HABEAS CORPUS Nº 481.927 - SC (2018/0321431-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
		LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC036422
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	CHARLES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de CHARLES DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Agravo em Execução n. 0002589-94.2018.8.24.0064).

Extrai-se dos autos que o Juízo das Execuções indeferiu o pedido de remição por estudo, de 100 dias, pela aprovação parcial em três das cinco áreas de conhecimento do ENCCEJA.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, o qual deu parcial provimento ao recurso para deferir 50 dias de remição, nos termos do acórdão que restou assim ementado (fls. 81/82):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A REMIÇÃO POR ESTUDO EM VIRTUDE DA APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA) REALIZADO PELO APENADO COM FUNDAMENTO NA RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 E EDITAL N. 43/2017. RECURSO DA DEFESA. REEDUCANDO APROVADO EM TRÊS ÁREAS DE CONHECIMENTO DO ENCCEJA. RECOMENDAÇÃO DO CNJ QUE DEVE SER INTERPRETADA EM CONJUNTO COM O EDITAL N. 43/2017 IMPEDINDO TRATAMENTO DESIGUAL AOS APENADOS APROVADOS NO REFERIDO EXAME EM ANOS DISTINTOS. BASE DE CÁLCULO PARA A AFERIÇÃO DE DIAS REMIDOS QUE DEVE RESPEITAR O PARÂMETRO DE 50% DA CARGA HORÁRIA LEGALMENTE ESTABELECIDA PELA RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, INTERPRETADA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 126, § 1.°, INCISO I, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO REFORMADA. CÁLCULO DISTINTO DO APRESENTADO PELA DEFESA. REMIÇÃO DEFERIDA, PORÉM EM TERMOS DIVERSOS.*
>
> *"As condições necessárias para o cômputo de remições relacionadas ao estudo em casos de participação e aprovação no Exame*

Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM), estão dispostas na Resolução n. 44/2013 do CNJ, que é clara ao prever que a base de cálculo em hipóteses tais deve respeitar o parâmetro de 50% da carga horária legalmente definida para cada nível de ensino" (Agravo de Execução Penal n. 0001652-36.2016.8.24.0038, de Joinville, rei. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 22.09.2016).

"A Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça prevê que a base de cálculo para fins de remição nas hipóteses de aprovação de apenados no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) deve respeitar o parâmetro de 50% da carga horária legalmente definida para cada nível de ensino. Em seguida, pormenoriza numericamente qual a carga horária legalmente estabelecida em cada caso - 1600 (mil e seiscentas) horas, em se tratando de ensino fundamental, e 1200 (mil e duzentas) horas, em se tratando de ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio -, reproduzindo a previsão contida no art. 4°, incisos II e III, da Resolução n. 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, que institui a duração dos cursos para a educação de jovens e adultos" (Agravo de Execução Penal n. 0004357-07.2016.8.24.0038, de Joinville, rei. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 02.08.2016) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

No presente *mandamus*, a defesa busca a remição de 100 dias, alegando que a Recomendação n. 44/2013 do CNJ deve ser interpretada em favor do apenado.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a remição de 100 dias.

Indeferida a liminar e prestadas as informações necessárias, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, conforme a seguinte ementa (fl. 183):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO EM TRÊS ÁREAS DE CONHECIMENTO DO ENCCEJA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 126 DA LEP E RECOMENDAÇÃO Nº 44/2013 DO CNJ. REMIÇÃO PELA CONCLUSÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL. 1.600 HORAS EQUIVALEM AO PERCENTUAL DE 50% DA CARGA HORÁRIA LEGALMENTE DEFINIDA PARA O ENSINO FUNDAMENTAL. REEDUCANDO QUE OBTEVE APROVAÇÃO EM TRÊS ÁREAS DO CONHECIMENTO. DIREITO À REMIÇÃO DE 100 (CEM) DIAS. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM, PARA CONCEDER AO REEDUCANDO A REMIÇÃO DE 100 (CEM) DIAS DA PENA.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

O Juízo da Execução indeferiu ao paciente a remição de pena, em razão de sua aprovação em apenas três dentre as cinco áreas de conhecimento do ENCCEJA, conforme se verifica:

> *[...]*
> *Diante o exposto, a) Declaro remidos 110 (cento e dez) dias; b)* ***indefiro o pedido de remição por aprovação parcial no ENCCEJA, pois somente a aprovação no referido exame autoriza o deferimento do benefício em razão da conclusão do ensino fundamental ou médio, conforme Recomendação n. 44/2013 do CNJ****; c) indefiro o pedido de comutação de penas com base no art. 3º, inciso II, do Decreto n. 9.246/2017 e; d) DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do apenado Charles dos Santos ao regime fechado* (fl. 33).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, retificou a decisão, determinando a remição de 50 dias de pena ao paciente, nos termos da seguinte fundamentação:

> *O apenado realizou o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) no ano de 2017, obtendo aprovação em três as áreas de conhecimento, pugnando pela concessão de remição, a qual foi negada pela Magistrada, sob a justificativa que o referido exame não serve mais para certificação da conclusão do ensino fundamental, com fulcro no art. 1º, inciso IV, da Recomendação n. 44/2013 do CNJ e Edital n. 43/02017 do INEP.*
> *Ocorre que, Charles dos Santos alega que tem direito à remição, uma vez que foi aprovado em três áreas de conhecimento do ENCCEJA possuindo notas acima da média. Almeja, ainda, que seja considerado o direito à remição de 100 (cem) dias no cômputo da pena, levando em consideração o art. 126 da LEP e a redação da Recomendação n. 44/2013, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual estabelece a base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo.*
> *Assiste razão ao agravante, mas apenas em parte.*
> *Pois bem, inicialmente, pode-se definir remição como o direito de o apenado reduzir o tempo de duração da pena privativa de liberdade, pelo trabalho ou estudo.*

In casu, verifica-se que no interregno do cumprimento de pena privativa de liberdade, o reeducando, mesmo não estudando oficialmente no interior da unidade, ou seja, estudando por conta própria, foi aprovado em três áreas de conhecimento exigidas pelo ENCCEJA.

O art. 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execuções Penais, cuja redação foi alterada pela Lei n. 12.433/11, preconiza que: "o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena § 1° A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de freqüência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; [...]"

Logo, a cada 12 (doze) horas de estudo pelo reeducando, ser-lhe-á concedida a remição de 01 (um) dia da pena.

Ocorre que o Conselho Nacional de Justiça editou Recomendação para os Tribunais no sentido de padronizar o cômputo da remição quando se tratar de aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (Recomendação n. 44/2013), in verbis:

"Art. 1.° - Recomendar aos Tribunais que: [...] IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinqüenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio" (grifou-se).

De outro modo, a decisão fez menção ao Edital n. 43/2017 do INEP para justificar que o ENCCEJA não serviria mais para a certificação da conclusão do ensino fundamental, situação que não se encontra em consonância com a Recomendação n. 44/2013, motivo pelo qual não parece razoável deferir a remição para os apenados que foram aprovados no ENCCEJA do ano de 2016 e utilizar tratamento diverso aqueles que foram aprovados no exame de 2017, pois a interpretação do edital deve ser conjunta à Recomendação.

Nesse aspecto, extrai-se da leitura da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça que a base de cálculo deve respeitar o parâmetro de 50% da carga horária legalmente definida para cada nível de ensino. Em seguida, pormenoriza numericamente qual a

carga horária legalmente estabelecida em cada caso, qual seja, 1.600 horas, em se tratando de ensino fundamental, e 1.200 horas, em se tratando de ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio.

Portanto, considerando-se que o apenado não estudava formalmente, mas por conta própria, e restou aprovado em 03 (três) áreas de conhecimento avaliada no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), faz jus à remição de dias, pois dividir-se-á 1.600 horas pelo total de áreas avaliadas pelo ENEM, qual seja, 04 (quatro), o que eqüivaleria a 400 (quatrocentas horas) para cada área de conhecimento.

Novamente, considerando que Charles foi aprovado em três áreas, multiplica-se 400 por 3, totalizando 1.200 horas, as quais, finalmente devem ser divididas por 12, nos termos do inciso I do § 1º do art. 126 da Lei de Execuções Penais, totalizando 100 (cem) dias, que, contudo, devem ser computados para fins de remição em 50%, ou seja, 50 (cinqüenta) dias remidos, diferente do que foi pleiteado no presente recurso.

[...]

Ante o exposto, vota-se no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reformar parcialmente a decisão de fls. 284/285 e deferir ao agravante 50 (cinqüenta) dias de remição referente à aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) em 03 (três) áreas de conhecimento, nos termos da Recomendação n. 44/2013 do CNJ.

É o voto (fls. 84/89).

Na hipótese, a defesa pleiteia o reconhecimento do direito à remição de 100 dias de pena, correspondentes à aprovação em três dentre as cinco áreas de conhecimento do ENCCEJA, calculados nos termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

Sabe-se que a Lei de Execução Penal – LEP prevê em seu art. 126 que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

Assim, como resultado de uma interpretação analógica *in bonam partem* da norma ali inserta, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, é possível a hipótese de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal.

Neste sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO PENAL - HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REMIÇÃO POR ESTUDO - ARTIGO 126 DA LEP - A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE FREQUÊNCIA DE CURSO DEVE SOFRER TEMPERAMENTOS - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FRATERNIDADE - PREÂMBULO E ART. 3º DA CF/88 - "REGRAS DE MANDELA" DA ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS - RECOMENDAÇÃO Nº 44 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - APLICAÇÃO.

[...]

2. A redação do artigo 126 da LEP deixa clara a preocupação do legislador com a capacitação profissional do interno e com o estímulo a comportamentos que propiciem a readaptação de presos ao convívio social.

3. O sentido e o alcance do artigo 126 da LEP podem ser ampliados pelo aplicador do direito, com o uso da hermenêutica, para abarcar atividades complementares como o estudo ou a simples leitura, com a finalidade de readaptação e ressocialização do preso, além de incentivar o bom comportamento e a disciplina.

4. Não é outro o espírito da Recomendação n. 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça, ao dispor sobre atividades educacionais complementares que deverão ser consideradas pelos Tribunais para fins de remição da pena pelo estudo.

5. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 3º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como "fraterna" (HC 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 02/12/2008, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851).

6. Após a divulgação ampla pelo CNJ das chamadas "Regras de Mandela", aprovadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas, segundo as quais, além da busca pela proteção da sociedade contra a criminalidade, a redução da reincidência e a punição pela prática do crime, também constituem objetivos do sistema de justiça criminal a reabilitação social e a reintegração das pessoas privadas de liberdade, assegurando-lhes, na medida do possível, que, ao retornarem à sociedade, sejam capazes de levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis.

7. Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para reformar a decisão do Tribunal a quo e conceder os 41 dias de remição pedidos pela paciente, em virtude da conclusão do ensino médio (HC 390.721/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 22/08/2017).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ À LUZ DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 44/2013, conferindo interpretação extensiva ao art. 126 da Lei de Execução Penal, que possibilita a denominada remição da pena em decorrência do estudo, pelo condenado recolhido em regime fechado ou semiaberto.

2. Na mesma linha, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal (REsp 744.032/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 5/6/2006).

3. Em recente julgado, a Quinta Turma assentou que a interpretação extensiva conferida ao art. 126 da LEP é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como "fraterna" (HC 94163, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851) (HC 382.780/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/4/2017).

4. Ordem concedida para reconhecer o direito do paciente à remição da pena decorrente da aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (HC 381.858/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 08/05/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ART. 126, § 1º, DA LEP. REMIÇÃO DA PENA. FREQUÊNCIA A SEMINÁRIO RELIGIOSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O art. 126, § 1º, da LEP é categórico ao estabelecer que o condenado terá direito à remição de parte do tempo de execução da pena pelo estudo, na contagem de 1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias, dispondo, ainda, a necessidade de

certificação pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados, o que não se verifica no presente caso.

II - Este Tribunal Superior tem admitido "a remição da pena pela leitura nos termos da Portaria conjunta n. 276/2012, do Departamento Penitenciário Nacional/MJ e do Conselho da Justiça Federal, bem como da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça" (AgRg no HC n. 323.766/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 9/10/2015). No entanto, é necessário que "o projeto esteja devidamente instalado e que sejam preenchidos os demais requisitos previstos na Recomendação n. 44/13 do Conselho Nacional de Justiça" (HC n. 317.679/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Ericson Maranho - Desembargador Convocado do TJ/SP, DJe de 2/2/2016), hipótese não verificada no presente caso.

Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1616049/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 07/10/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. EXECUÇÃO PENAL. (1) REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. TELEOLOGIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM. PRECEDENTES. (2) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A finalidade do instituto da remição, ao abreviar a pena, é incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social e, portanto, o art. 126 da LEP admite interpretação extensiva in bonam partem, permitindo-se a remição pela leitura.

2. Writ não conhecido. Ordem expedida de ofício, para restabelecer a decisão do juízo singular (execução n.º 815/14) (HC 326.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/08/2015).

Destarte, quanto ao tema, o CNJ publicou a Recomendação n. 44/2013 que apresenta a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental (ENCCEJA) ou do ensino médio (ENEM), como na hipótese dos autos:

"Art. 1º Recomendar aos Tribunais que:

[...]

IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, ***obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA)*** *ou médio Exame Nacional do Ensino*

> *Médio (ENEM)**,** a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo,* ***50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino*** *[fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e* ***1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio*** *ou educação profissional técnica de nível médio;"*

Portanto, busca as regras apresentadas incentivar o estudo do apenado e, consequentemente, sua ressocialização, primordial objetivo da pena, buscando a readaptação ao convívio social.

No caso concreto, aplicando a interpretação extensiva *in bonam partem*, entende-se cabível a remição para presos que estudam por conta própria, merecendo relevar ainda o louvável esforço individual para tanto.

É certo que o benefício da remição deve ser aplicado no caso dos autos, tendo em vista que a aprovação do paciente no ENCCEJA configura aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena, conforme dispõem o art. 126 da LEP e a Recomendação n. 44/2013 do CNJ.

Todavia, a interpretação dada pela Corte estadual à fórmula de cálculo da remição, merece reforma.

O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a remição deve ser proporcional à quantidade de áreas do conhecimento em que o preso obteve aprovação, atribuindo-se 20 dias de remição de pena para cada matéria em que o apenado obteve êxito.

Na hipótese, como o paciente obteve aprovação em três dentre as cinco áreas de conhecimento do ENCCEJA, a remição deve corresponder a 60 (sessenta) dias.

No mesmo sentido, as seguintes decisões: HC 417.989/SC, Rel. Min. FELIX FISHER, QUINTA TURMA, Dje 9/2/2018; HC 427.885/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Dje 6/2/2018; HC 416.050/SC, de minha Relatoria, Dje 17/11/2017; e, HC 421.155/SC, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Dje 23/10/2017.

Com o mesmo entendimento, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO ENEM. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO 44/2013 DO CNJ. UTILIZAÇÃO. SENTENCIADO QUE CONCLUIU PARTE DO ENSINO MÉDIO POR MEIO DE ATIVIDADES REGULARES DE ENSINO NO ESTABELECIMENTO PENAL. ORDEM CONCEDIDA EM MENOR EXTENSÃO.

1. A norma inserta no art. 126 da Lei de Execução Penal visa, essencialmente, à ressocialização do sentenciado, por meio do incentivo ao estudo e ao trabalho, atividades que agregam valores necessários à sua melhor reintegração na sociedade. Nesse contexto, uma interpretação mais ampla do art. 126 da Lei de Execução Penal, no caso, com a adoção da Recomendação n.º 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça, atende aos princípios que norteiam a Lei de Execução Penal.

2. No caso, o tribunal de origem indeferiu o pedido de remição porque o paciente "já se encontrava vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal". Tal fato, todavia, não pode prejudicar o sentenciado, uma vez que ele não completou o ensino médio no interior do estabelecimento penal, mas apenas parte dele; portanto, realizou estudos por conta própria para alcançar a aprovação no ENEM, que certifica a conclusão do ensino médio, como prevê o inciso IV do art. 1º da Recomendação 44 do Conselho Nacional de Justiça.

3. Ordem concedida, em menor extensão, para reconhecer o direito do paciente à remição em razão de sua aprovação no ENEM, devendo o juízo, no caso, decotar os dias remidos já obtidos em razão das atividades regulares realizadas no interior do estabelecimento penal, relativas ao ensino médio (HC 376.316/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 04/10/2017).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REMIÇÃO DA PENA. ART. 126 DA LEI N. 7.210/1984. EXECUÇÃO PENAL. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. APROVAÇÃO NO ENEM E NO ENCCEJA. APENADO VINCULADO A ATIVIDADES REGULARES DE ENSINO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM. POSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da LEP, possui entendimento de que é possível

a hipótese de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal.

3. A Recomendação n. 44/2013 do CNJ indica aos Tribunais a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

4. In casu, diante da possibilidade de interpretação extensiva in bonam partem, entende-se que cabe a remição até mesmo para presos que estudam por conta própria, não havendo falar em afastamento da possibilidade da concessão da benesse aos apenados que estejam vinculados a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer o direito do paciente à remição da pena pela aprovação no ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos) e no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) (HC 361.462/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 25/05/2017).

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício para reconhecer o direito do paciente à remição de 60 (sessenta) dias de pena, considerando sua aprovação em três áreas de conhecimento do ENCCEJA, nos termos da fundamentação acima exposta.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator